SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083758 - PR (2025/0406639-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AIRTON MENDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM COM QUITAÇÃO RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se a celebração de termo de entrega amigável do bem, com previsão de quitação ampla, irrestrita e irrevogável, retira ou não o interesse de agir para a revisão contratual demandaria o reexame de matéria fático-probatório e interpretação do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ea48f73-c5fb-4392-840a-757d7797ea68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083758 - PR (2025/0406639-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AIRTON MENDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
AGRAVADO	:	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM COM QUITAÇÃO RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se a celebração de termo de entrega amigável do bem, com previsão de quitação ampla, irrestrita e irrevogável, retira ou não o interesse de agir para a revisão contratual demandaria o reexame de matéria fático-probatório e interpretação do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AIRTON MENDES DOS SANTOS JUNIOR (AIRTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. TERMO DE "ENTREGA AMIGÁVEL" DO BEM*

Documento eletrônico VDA59144530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: bafc7e50-5bec-451a-afe2-0e6635d4c9a8

CONSTANDO EXPRESSAMENTE A QUITAÇÃO RECÍPROCA "AMPLA, IRRESTRITA E IRREVOGÁVEL" DO FINANCIAMENTO, "PARA NADA MAIS RECLAMAREM". QUITAÇÃO RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 281/282)

O recorrente apresentou apelação em ação de revisão contratual, buscando nulidade de cláusulas por suposta abusividade; nas contrarrazões, a instituição financeira alegou ausência de interesse de agir em razão de termo firmado com entrega amigável do bem e quitação recíproca.

A discussão cinge-se à celebração do termo de entrega amigável com quitação recíproca e à existência de interesse processual para revisar o contrato.

O interesse de agir é condição essencial da lide e necessária para o provimento jurisdicional.

Restou demonstrado termo de entrega amigável com reconhecimento expresso de quitação recíproca e renúncia à rediscussão do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça admite revisão de contratos quitados apenas quando há vício de vontade ou lesão, hipóteses não evidenciadas no caso.

Havendo quitação ampla e irrestrita, inexiste interesse processual, ensejando extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Recurso não conhecido; processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tese: a celebração de termo de entrega amigável do bem, com quitação ampla, irrestrita e irrevogável, implica ausência de interesse de agir para revisão contratual, ensejando extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (e-STJ, fls. 281/282)

Nas razões do agravo, AIRTON apontou violação do art. 485, VI, do CPC, afirmando que a quitação contratual não elimina o interesse de agir para discutir eventual abusividade e restituição de valores; invocou orientação da Súmula 286/STJ para reforçar a possibilidade de revisão mesmo após quitação, e pediu a cassação do acórdão para novo julgamento pela instância estadual.

Houve contrarrazões por OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (OMNI), conforme, e-STJ, fls. 515-517.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

Documento eletrônico VDA59144530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: bafc7e50-5bec-451a-afe2-0e6635d4c9a8

Em seu apelo nobre, AIRTON afirmou a violação do art. 485, VI, do CPC, sustentando que a quitação contratual não constitui óbice para que a parte pretenda a revisão de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, invocando a Súmula 286/STJ.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que a pactuação entre as partes não se limitou a uma simples quitação unilateral ou extinção ordinária do contrato, mas envolveu uma transação extrajudicial por meio de termo de entrega amigável do bem, com concessões mútuas e quitação ampla, irrestrita e irrevogável.

Confira-se:

> *Isto se justifica na medida em que o termo de entrega do bem não apenas determinou a entrega do veículo, mas também foi dado a ampla e irrevogável quitação do contrato, sendo acordado entre as partes que não há mais questões em discussão sobre o financiamento. (...) Diante do termo de "entrega amigável" do bem (mov. 47.3 – 1º Grau), no qual se estabeleceu a quitação recíproca das obrigações e a inexistência de qualquer pendência entre as partes, verifica-se a carência de interesse de agir.* (e-STJ, fls. 285-287)

Assim, rever as conclusões do TJPR sobre a extensão e abrangência da quitação contida no termo de entrega amigável do bem, bem como verificar a subsistência de interesse processual para a revisão das cláusulas contratuais originárias, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do referido termo de transação, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ALTERAÇÃO DOS LIMITES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LEONINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.*
> *1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF.*
> ***2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte ora agravante, reconhecendo que o acordo celebrado não abrange as questões de direito requeridas na ação indenizatória, esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do acordo avençadas.***
> *3. Imperioso destacar que a parte recorrente tem a prerrogativa de ajuizar a ação individual quanto àqueles danos que não forem objeto do acordo coletivo homologado, uma vez que a ação coletiva não induz litispendência quanto ao objeto da ação individual.*
> *4. No que se refere à existência de cláusula leonina no acordo celebrado, bem como ao pedido de retenção de percentual dos honorários advocatícios, não houve o debate prévio da matéria na instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.*

Documento eletrônico VDA59144530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: bafc7e50-5bec-451a-afe2-0e6635d4c9a8

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.716.616/AL, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. LIMITES DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)
2. O Tribunal de Justiça, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que "a indenização prevista no acordo é substitutiva à vistoria estabelecida no contrato, e essa vistoria abrange todos os veículos locados pela parte agravada à parte agravante".
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária, no tocante aos limites do acordo entabulado entre as partes, demandaria interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.037.936/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto descabida a incidência do óbice aplicado. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo.
2. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/ STJ e 282/STF.
3.1. Não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC por deficiência na fundamentação, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, notadamente quando a tese de negativa de prestação jurisdicional for apontada de maneira genérica, como ocorrera na hipótese.
3.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
4. A alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, no tocante aos limites do acordo entabulado entre as partes, demandaria interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59144530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: bafc7e50-5bec-451a-afe2-0e6635d4c9a8

> *5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.*
> (AgInt no AREsp n. 3.049.948/AL, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaques no original)

Dessa forma, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ sobre a pretensão de rediscussão do interesse de agir.

O recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OMNI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão do benefício da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:42
Código de Controle do Documento: bafc7e50-5bec-451a-afe2-0e6635d4c9a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.083.758 / PR

Número Registro: 2025/0406639-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019725920258160211 00045954120228160037 19725920258160211 45954120228160037

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRTON MENDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456
AGRAVADO	: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
	PAULO TURRA MAGNI - PR063284
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:35
Código de Controle do Documento: ae6ee76c-92bb-44ea-8b59-c263fad779e5